



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) | | |
|---|-----------------------------|---------------|
| Reunião | Ordinária | Nº 480 |
| Decisão da CEECA | Nº 219/2018 | |
| Referência | Processo nº 1012526/2013 | |
| Interessado | DAMASIO FRANCA SEGUNDO NETO | |

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no histórico e no relatório apresentado..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **480**, apreciando o Processo nº **1012526/2013**, que versa sobre Auto de Infração Nº 300008660/2014, contra o Sr. **DAMASIO FRANCA SEGUNDO NETO**, CPF: 043.357.524-74, por se tratar de pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, referente a obra na Rua Projetada, s/n, ST 07, QD 128, LT 338, Condomínio Altavista, Bairro Altavista, João Pessoa, PB, e; **considerando** que em defesa apresentada, o Sr. DAMÁSIO FRANCA SEGUNDO NETO, apresentou Registro de Responsabilidade Técnica referente a profissional arquiteta Fabiana Martins Garro Ulysses de Carvalho, referentes ao projeto de arquitetura e a execução da obra impressas em 22 de agosto de 2013, portanto anterior à data do auto de infração; **considerando** que na mesma defesa o Sr. DAMÁSIO FRANCA SEGUNDO NETO, apresentou diversas ART's datada de 26 de agosto de 2013, contemplando Projetos de Instalação Hidráulica e Sanitária, do Engenheiro Civil Luciano Roque da Silva; **considerando** que na mesma defesa o Sr. DAMÁSIO FRANCA SEGUNDO NETO, apresentou também ART do projeto elétrico de baixa tensão e o projeto telefônico, pago em 26 de agosto de 2013, da técnica em eletrotécnica Rosilene Ribeiro Farias; **considerando** finalmente que a defesa apresentou ainda a ART referente ao projeto estrutural de autoria do profissional Engenheiro Civil Carlos Eduardo Silva; **considerando** que Lei 12.378/2010 que criou a CAU assim de pronunciou, em seu art. 3º, § 3º e 4º sobre as áreas de atuação compartilhadas com outros conselhos e quando as Normas do CAU contradizerem as normas de outro Conselho: Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. § 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação; **considerando** que as entidades Confea e CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) ainda não se reunirão para definir as áreas de atribuições em que há sobreposição; **considerando** que antes e concomitantemente como o auto de infração do CREA o proprietário havia feito a RRT do CAU bem como as ART's dos diversos projetos e execução solicitados na notificação, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no histórico e no relatório apresentado. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)